



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.722071/2016-87
ACÓRDÃO	2402-013.035 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LACEL LATICINIOS CERES LTDA - FALIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2013

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO. DIFERENÇAS VERIFICADAS PELA FISCALIZAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural de produtor rural pessoa física deve reter e recolher integralmente as contribuições por ele devidas previstas no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, na qualidade de sub-rogada no cumprimento dessas obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão 16-78.160 (p. 1.087), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, sub-rogadas, incidentes sobre as aquisições de produção rural de pessoa física.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (p. 142), *verifica-se que a empresa, CNPJ: 01.378.322/0001-31, e suas filiais (CNPJ: 01.378.322/0002-12 e CNPJ: 01.378.322/0003-01), nos anos de 2012 e 2013, não declararam em GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) as aquisições de produção rural (leite) de empregadores rurais pessoas físicas e nem recolheram, na qualidade de substituto tributário, as contribuições devidas pelos empregadores rurais pessoas físicas. Desta forma, constituiu-se o crédito tributário resultante da diferença entre o declarado/pago e o realmente devido, conforme demonstrado em 3 (seis) planilhas anexas, a saber:*

- **Planilha 01** – LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0001-31 – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA;

- **Planilha 02** – LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0002-12 – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA;

- **Planilha 03** – LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0003-01 – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

Destacou, ainda, a Fiscalização que, *como o contribuinte não apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados, a multa de ofício foi aumentada de cinquenta por cento (50%), consoante o disposto na Lei nº 9.430/1996, artigo 44, §2º, inciso I, combinado com a Lei nº 8.212/1991, artigo 35 e artigo 35-A.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 1.018), defendendo, em síntese, que todos os valores lançados, de todas as competências, foram devidamente pagos, quitados à época dos respectivos fatos geradores.

A DRJ julgou improcedente impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 16-78.160 (p. 1.087), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO. DIFERENÇAS VERIFICADAS PELA FISCALIZAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural de produtor rural pessoa física deve reter e recolher integralmente as contribuições por ele devidas previstas no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, na qualidade de sub-rogada no cumprimento dessas obrigações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ESCLARECIMENTOS.

Em lançamento de ofício é devida multa 112,50%, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrado que o sujeito passivo não atendeu intimações para prestar esclarecimentos no prazo estabelecido.

CABIMENTO DE JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

As contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos, não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à multa de ofício e juros de mora, conforme determina a legislação em vigor, nos termos dos arts.35 e 35 - A da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 1.105), reiterando os termos da impugnação, no sentido que os débitos exigidos por meio do auto de infração já foram pagos / quitados à época dos fatos geradores.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, sub-rogadas, incidentes sobre as aquisições de produção rural de pessoa física.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação, defende, em síntese, que os débitos exigidos por meio do auto de infração já foram pagos / quitados à época dos fatos geradores.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

(...)

10. Afirma a empresa em suas alegações que o crédito tributário apurado (art. 25, I e II da Lei 8.212/91), já foi totalmente recolhido (art.156, I do CTN), conforme planilha e comprovantes de pagamento anexados a defesa, conseqüentemente, não existe contribuição a recolher, bem como multa de ofício e os juros de mora.

(...)

10.2.1. Alegação acima não merece amparo (reconhecimento da extinção do crédito tributário apurado, em razão do pagamento -art.25, I e II da Lei 8.212/91 e 156 I do CTN), uma vez que as contribuições previdenciárias apuradas no presente auto de infração, se referem **às diferenças** que deixaram de ser recolhidas pela Impugnante nos anos de 2012/2013.

10.2.2. Melhor esclarecendo, a Fiscalização constatou **a partir da análise da declaração em GFIP/ valores recolhidos e o realmente devido (análise de notas fiscais de entrada – fls.552/599), que ainda existiam diferenças a recolher pela Impugnante (art. 25, I e II da Lei nº8.212/91).**

10.2.3. A documentação anexada pela empresa (comprovantes de pagamentos – Código 2607 – Comercialização da Produção Rural – Valor do INSS e Valor de Outras Entidades - período 2012/2013 – CNPJ nº01.378.322/0001-31, nº01.378.322/0002-12 e 01.378.322/0003-01), demonstra que foram realizados recolhimentos pela empresa, confirmados no sistema da RFB, entretanto, **além desses valores já quitados, constam diferenças, que deixaram de ser recolhidas e declaradas em GFIP, conforme demonstrou a auditoria no Termo de Verificação Fiscal e nos anexos VI a VIII (fls. 142/158 e 552/976 – Notas Fiscais Eletrônicas de entrada), vejamos:**

- Termo de Verificação Fiscal

(...)

DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR

(...)

“31 - A LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, CNPJ: 01.378.322/0001-31, e suas filiais (CNPJ: 01.378.322/0002-12 e CNPJ: 01.378.322/0003-01), nos anos de 2012 e 2013, adquiriram produção de rural (leite) de empregadores rurais pessoas físicas para a fabricação de laticínios, conforme **Notas Fiscais Eletrônicas de entrada, cujas informações estão detalhadas em 03 (três) planilhas anexas, uma para cada estabelecimento da empresa.**

32 – No entanto, a LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, CNPJ: 01.378.322/0001-31, e suas filiais (CNPJ: 01.378.322/0002-12 e CNPJ: 01.378.322/0003-01), na qualidade de sub-rogadas, não recolheram a contribuição devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, as quais sempre se presumem retidas, de acordo com o disposto na Lei nº 8.212/91, artigo 33, parágrafo 5º, combinado com o Decreto 3.048/1999, artigo 216, parágrafo 5º, e com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, artigo 184, parágrafo 7º...”

(...)

DAS INFRAÇÕES APURADAS

33 – De todo o exposto, verifica-se que a empresa, CNPJ: 01.378.322/0001-31, e suas filiais (CNPJ: 01.378.322/0002-12 e CNPJ: 01.378.322/0003-01), nos anos de 2012 e 2013, não declararam em GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) as aquisições de produção rural (leite) de empregadores rurais pessoas físicas e nem recolheram, na qualidade de substituto tributário, as contribuições devidas pelos empregadores rurais pessoas físicas. **Desta forma, constituiu-se o crédito tributário resultante da diferença entre o declarado/pago e o realmente devido, conforme demonstrado em 3 (seis) planilhas anexas, a saber:**

- **Planilha 01** – LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0001-31 – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA;

· **Planilha 02** – LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0002-12 – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA;

· **Planilha 03** – LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0003-01 – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

(grifos originais)

10.2.4. Ressalta-se que a empresa foi intimada várias vezes para entregar a documentação solicitada no TIFP – Termo de Intimação de Procedimento Fiscal e nos Termos de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal nº 01,02,03,04,05,06,07,08 e 09, contudo, não apresentou qualquer documentação e/ou esclarecimento (Termo de Verificação Fiscal – fls.142/158).

10.2.5. Diante da inércia da Impugnante, a Fiscalização obteve as informações que serviram de base para a lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

* atos constitutivos, alterações contratuais e certidão simplificada da empresa Lacel Laticios Ceres LTDA “em recuperação judicial), através de ofício endereçado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG (Ofício nº 0008/2016 – SAFIS/DRF-Anapolis/GO, fls.145/146;

* informações constantes nas GFIP’s da empresa, a partir de consulta no sistema da RFB, fls. 159/237;

* recolhimentos realizados pela empresa, mediante consulta no sistema da RFB;

* notas fiscais eletrônicas de entrada da empresa, extraídas do sitio SPED, o que demonstra as aquisições de produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, fls. 552/976;

* extrato das informações retiradas do sítio do advogado da empresa; e

* extratos de decisões judiciais extraídas do site do TRF1, onde constatou a Fiscalização que o MS 000430026-58.2015.4.01.0000/GO, tem por objeto o não recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, fls. 977/998.

10.2.6. As bases de cálculo apuradas pela Fiscalização, tiveram como fonte: as notas fiscais eletrônicas, as informações constantes em GFIP’s e valores pagos pela empresa, tudo devidamente detalhado nos anexos VI a VIII (fls. 600/976).

10.3. Sendo assim, o auto de infração (diferenças não recolhidas - contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91), foi constituído corretamente.

10.3.1. Vale ressaltar, mais uma vez que, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente declarou constitucional à Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, I e II da Lei de Custeio (**30/03/2017 – RE nº 718.874/RS – repercussão geral**).

b) Multa e Juros

11. Com relação a alegação de que no caso concreto não há que se falar em juros e multa, cabe esclarecer que os comprovantes de recolhimento anexados aos autos não tem o condão de elidir os valores apurados no presente processo, que tratam de diferenças que deixaram de ser recolhidas (art. 25, I e II da Lei 8.212/91), logo, a multa e os juros aplicados devem permanecer (vide itens 9 a 10.3.1 do voto).

11.1. Logo, os juros de mora observou a legislação pertinente (art. 61, §3º, da Lei 9.430/96 c/c o art.35 da Lei nº 8.212/91), conforme se verifica no enquadramento legal, fls.139/140.

11.2. E a multa de ofício foi aplicada no percentual de 112,5% (cento e doze e meio por cento), em razão da empresa não apresentar os esclarecimentos e

documentos solicitados, apesar de intimada mais de uma vez, conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal (item 34- fls.154), no Termo de Início de Procedimento Fiscal e nos Termos de Ciência e Continuação do procedimento Fiscal (fls.02/126), tudo de acordo com o disposto no art. 35-A, da Lei nº 8.212/91 c/c disposto no art. 44 da Lei no 9.430/96 (fls. 139/140 – Enquadramento Legal).

11.2.1. Frisa-se que o MS nº 0004230-65.2015.4.01.3502, foi impetrado após o início do procedimento fiscal, sendo assim, a multa de ofício observou ao §1º do art. 63 da Lei 9.430/96 (item 48 do Termo de Verificação Fiscal – fls. 157).

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

De fato, tratando-se de lançamento fiscal com vistas a exigir diferenças de valores que deixaram de ser declarados e recolhidos à época dos fatos, a simples alegação da Contribuinte, no sentido de que já houve a quitação / pagamento dos débitos à época dos fatos geradores, não tem o condão de elidir a autuação.

Caberia à Recorrente, neste particular, demonstrar que o valor por si apurado e recolhido estava correto, afastando, assim, as diferenças apuradas e lançadas pela autoridade administrativa fiscal. Contudo, assim, não procedeu.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior